



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Proposta de Lei n.º 31/XIII/2.ª (GOV)

Autora: Deputada
Hortense Martins (PS)

Proposta de Lei n.º 31/XIII/2.ª (GOV) - Consagra um regime transitório aplicável às declarações de rendimentos de IRS relativo a 2015, que permite a opção pela tributação conjunta em declarações entregues fora dos prazos legalmente previstos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- Nota Introdutória
- Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- Enquadramento legal e antecedentes

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 31/XIII/2.^a - Consagra um regime transitório aplicável às declarações de rendimentos de IRS relativo a 2015, que permite a opção pela tributação conjunta em declarações entregues fora dos prazos legalmente previstos.

A iniciativa é apresentada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) e reúne também os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A proposta de lei em causa, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, habitualmente designada como lei formulário, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, podendo no entanto ser aperfeiçoado em sede de especialidade e ou redação final, descodificando-se a respetiva sigla: “imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões face à “lei formulário”.

A presente iniciativa legislativa deu entrada em 22 de setembro de 2016, foi admitida em 27 de setembro e na mesma data baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA). Foi anunciada na sessão plenária de 29 de setembro.

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Em 2016, no processo de entrega de declarações que reportavam ao ano de 2015, aplicou-se pela primeira vez a regra de que a tributação dos casais é separada. A lei prevê que se possa optar pela tributação conjunta, desde que se indique expressamente na declaração de rendimentos e que a mesma seja entregue dentro do prazo legal.

Conforme se pode ler na exposição de motivos “As consequências desta aplicação foram generalizadamente negativas e prejudiciais a todos os contribuintes que, por erro ou atraso, se viram impedidos de optar pela tributação conjunta, em virtude de terem apresentado as suas declarações fora do prazo. Entende o Governo que esta restrição configura uma penalização excessiva para as famílias a quem foi imposto o regime de tributação separada, e que viram, em muitos casos, um significativo agravamento na liquidação de IRS devido.”



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Com a presente Proposta de Lei o Governo pretende criar um regime transitório aplicável às declarações de IRS relativas ao ano de 2015, prevendo a apresentação de uma nova declaração de rendimentos com opção de tributação conjunta fora do prazo previsto no Código do IRS. A apresentação de nova declaração não implica a aplicação de contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias e é também dada a possibilidade, aos sujeitos passivos cujas liquidações já foram efetuadas, de se requerer a suspensão dos processos executivos instaurados pelo não pagamento atempado das notas de cobrança daquelas liquidações.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro procedeu à reforma de tributação das pessoas singulares, introduzindo alterações no Código do IRS no artigo 59.º - “Tributação de casados e de unidos de facto” e no artigo 60.º - “Prazo de entrega da declaração” a referida lei foi alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e o que vigora é que se os sujeitos passivos nada disserem ou se a declaração for entregue fora dos prazos legais a tributação é separada.

Para consulta detalhada do enquadramento legal da presente iniciativa sugere-se a consulta da respetiva Nota Técnica que consta na Parte IV – Anexos deste parecer.

Neste momento não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre esta matéria.

Encontra-se em apreciação na COFMA a Petição n.º 162/XIII/1.ª, que deu entrada na Assembleia da República em 29 de julho de 2016, sobre esta matéria que está a aguardar resposta do Ministério das Finanças a um pedido de informação da Comissão.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORADO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 31/XIII/2.ª (Governo), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. O Governo, no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei 31/XIII/2.^a que pretende consagrar um regime transitório aplicável às declarações de rendimentos de IRS relativo a 2015, que permite a opção pela tributação conjunta em declarações entregues fora dos prazos legalmente previstos.
2. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e para ser discutida e votada pelo Plenário da Assembleia da República;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, de 12 de outubro de 2016

A Deputada Autora do Parecer



(Hortense Martins)

 A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 31/XIII/2.ª elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Proposta de lei n.º 31/XIII/1.ª (GOV)

Consagra um regime transitório aplicável às declarações de rendimentos de IRS relativo a 2015, que permite a opção pela tributação conjunta em declarações entregues fora dos prazos legalmente previstos.

Data de admissão: 22 de setembro de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Cristina Ferreira (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 7 de outubro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei (PPL) em questão, apresentada pelo Governo, prevê, como regime transitório, a possibilidade de optar pela tributação conjunta, na declaração de rendimentos referente ao ano de 2015, fora dos prazos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), quer essa opção já tenha sido materializada, quer venha a ocorrer após a entrada em vigor da presente lei.

Estabelece ainda a presente iniciativa legislativa que, no caso de apresentação de declaração de rendimentos com opção por tributação conjunta após a entrada em vigor da presente lei, e desde que a mesma não constitua a primeira declaração de rendimentos relativa ao ano de 2015, não é aplicável a coima prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Acrescenta também a proposta de lei que os sujeitos passivos que optem (ou tenham optado) pela tributação conjunta fora do prazo poderão requerer a suspensão de um eventual processo executivo que tenha sido instaurado por não pagamento da nota de cobrança do IRS relativo a 2015, se a mesma teve origem em liquidação efetuada com base em tributação separada.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 22 de setembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu artigo 3.º, que *"as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê, no seu artigo 6.º, n.º 1, que *"os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas"*. O Governo não juntou quaisquer documentos à sua iniciativa, nem refere ter realizado consultas.

A Proposta de Lei n.º 31/XIII/2.ª deu entrada em 22 setembro do corrente ano, foi admitida em 27 de setembro e baixou na mesma data à Comissão de Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), para apreciação na generalidade. Foi anunciada na sessão plenária de 29 de setembro de 2016.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, na redação final.

A proposta de lei em causa, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, podendo no entanto ser aperfeiçoado em sede de especialidade e ou redação final, descodificando-se a respetiva sigla: "imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)".

Quanto à entrada em vigor, o artigo 6.º da iniciativa estatui que *"A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação"*, o que está em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à "lei formulário".

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O XIX Governo Constitucional (2011-2015) apresentou à Assembleia da República, em 23 de outubro de 2014, a PPL n.º 256/XII/4.ª (GOV), a qual deu origem à Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que procedeu à reforma de tributação das pessoas singulares, introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

Uma das alterações introduzidas é a que se prende com o disposto do artigo 59.º do Código do IRS, cuja redação atual é a seguinte:

Artigo 59.º

Tributação de casados e de unidos de facto

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado.

2 - Na tributação conjunta:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar;

b) Ambos os cônjuges ou unidos de facto devem exercer a opção na declaração de rendimentos;

c) A opção só é considerada se exercida dentro dos prazos previstos no artigo seguinte, sendo válida apenas para o ano em questão;

d) Tendo a opção sido exercida dentro de prazo, nos termos da alínea anterior, a mesma pode ser mantida ainda que seja apresentada declaração de substituição fora de prazo.

A redação anterior do artigo 59.º do Código do IRS, que veio a ser alterado pela reforma operada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, era a seguinte:

« Artigo 59.º

Contribuintes casados

1 - No caso do n.º 2 do artigo 13.º deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente. (Redação dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho)

2 - Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas, neste caso, observa-se o seguinte: (Redação da Lei 67-A/2007, de 31 de Dezembro)

a) Sem prejuízo do disposto na alínea c), as deduções à colecta previstas neste Código não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;

b) Não é aplicável o disposto no artigo 69.º; (Redação dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho)

c) Cada um dos cônjuges terá direito à dedução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º.»

(Redação da Lei 67-A/2007, de 31 de Dezembro)

Importa, também, destacar a redação do artigo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do atual Código do IRS, relativa aos os prazos vigentes para a entrega das declarações de rendimentos:

«Artigo 60.º

Prazo de entrega da declaração

1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue:

a) De 15 de março a 15 de abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;

b) De 16 de abril a 16 de maio, nos restantes casos.

2 - A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código.

3 - Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira que cumpre as condições aí previstas, devendo indicar a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte, dentro dos prazos previstos no n.º 1.»

Sendo que, até à entrada em vigor da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, os prazos vigentes eram os seguintes:

«Artigo 60.º

Prazo de entrega da declaração

1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue:

(Redação dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho)

a) *Em suporte papel:*

i) *Durante o mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;* (Redação dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

ii) *Durante o mês de Abril, nos restantes casos;* (Redação dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

b) *Por transmissão electrónica de dados:*

i) *Durante o mês de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;* (Redação dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

ii) *Durante o mês de Maio, nos restantes casos.* (Redação dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

2 - *A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código.»* (Redação dada pela Decreto-Lei n.º 238/2006 de 20/12)

Ou seja, a partir de 2016 a tributação separada dos casais, sejam casados ou vivam em união de facto, passou a ser o regime regra. Cada elemento do casal passa a ter de entregar uma declaração de IRS, na qual deve inscrever os rendimentos obtidos por si no ano passado, bem como a sua parte nos rendimentos comuns e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes a cargos (se existirem). A lei, no entanto, prevê a opção pela tributação conjunta, sob duas condições: desde que o indiquem expressamente na declaração de rendimentos e que esta seja entregue dentro dos prazos legais.

Caso os sujeitos passivos nada digam ou a declaração seja entregue fora dos prazos legais, a tributação separada dos sujeitos passivos é a que vigora.

Com a presente Proposta de Lei, o Governo tem a intenção de consagrar um regime transitório aplicável às declarações de rendimentos para efeitos de cálculo do IRS relativas ao ano de 2015, no sentido de prever a possibilidade de apresentação de uma nova declaração de rendimentos com opção pela tributação conjunta, fora dos prazos previstos no Código do IRS.

Nos termos da citada iniciativa, a apresentação de nova declaração não implica a aplicação da contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aos sujeitos passivos e, no que se refere às liquidações já efetuadas, é dada a possibilidade a estes de apresentarem uma declaração de rendimentos conjunta, podendo requerer a suspensão dos processos executivos instaurados pelo não pagamento atempado das notas de cobrança relativas aquelas liquidações.

A este propósito refira-se que a Constituição da República Portuguesa prevê no n.º 1 do artigo 104.º que o imposto incide sobre o rendimento pessoal, visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

Neste âmbito, e no contexto da tributação do rendimento dos contribuintes casados, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ defendem que, “apesar de a Constituição determinar que o imposto sobre o rendimento tenha em conta *as necessidades e rendimentos do agregado familiar*, não se afigura ser constitucionalmente obrigatória a *tributação unitária dos contribuintes casados*, incidindo o imposto diretamente sobre um agregado familiar, encabeçado por ambos os cônjuges ou por um deles (...)”. Prosseguem, admitindo que, “não parece impossível a instituição de um imposto de incidência individual no caso de contribuintes casados, levando apesar disso, em conta a condição económica familiar (...)”. Concluem que “aliás, o texto favorece essa solução (que é corrente no direito comparado), pois, além de se tratar de um imposto sobre o rendimento *pessoal* (e não familiar), a própria referência ao agregado familiar como elemento *a ter em conta* na tributação do rendimento pessoal só tem sentido se o sujeito fiscal não for a própria família.”

No entanto, alertam para o facto de “se, todavia, se optar pela tributação do agregado familiar, haverá que adaptar a tributação à eventual pluralidade dos titulares de rendimento entre os respetivos componentes, de forma a evitar que a aplicação de taxa progressiva venha a redundar no efeito contrário ao pretendido, ou seja, a um agravamento do imposto incidente

¹ Constituição da República Portuguesa anotada, Coimbra Editora, Volume I, 4.ª edição, p. 1100.

sobre o conjunto dos rendimentos, os quais seriam mais levemente tributados se o fossem isoladamente”.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Bélgica e França.

ESPAÑA

Em Espanha, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) é regulado pela Lei n.º 35/2006, de 28 de novembro (versão consolidada), regulamentada pelo Real Decreto n.º 439/2007, de 30 de março.

A tributação individual é o regime geral.

No que se refere à tributação conjunta, o artigo 82.º da citada lei determina que só podem optar por este regime os contribuintes que integrem uma das seguintes unidades familiares:

1.ª – A integrada pelos cônjuges não separados legalmente e, havendo filhos menores, com exceção dos que, com o consentimento dos pais, vivam independentes destes, e os filhos maiores deficientes sujeitos ao regime de responsabilidade parental;

2.ª – A formada pelo pai ou pela mãe, nos casos de separação legal ou não existindo vínculo matrimonial, com os filhos que convivam com qualquer um dos pais e sejam menores de idade, com exceção dos que, com o consentimento dos pais, vivam independentes destes, ou maiores de idade deficientes sujeitos ao regime de responsabilidade parental.

Nas uniões de facto e nos divorciados só um dos elementos pode constituir uma unidade familiar, desde que haja filhos nas condições descritas anteriormente.

Em caso de apresentação de uma declaração conjunta, os contribuintes podem declarar 100% dos encargos dos filhos comuns e, em caso de apresentação individual, o montante é de 50% para cada progenitor e por filho.

Qualquer outro agrupamento familiar diferente dos acima descritos não constitui unidade familiar para efeitos do IRPS; ninguém pode fazer parte de mais de uma unidade familiar e a fixação dos membros da unidade familiar é feita a 31 de dezembro de cada ano.

A opção pela tributação conjunta só vincula para o ano a que respeita. Se um dos membros da unidade familiar apresentar declaração individual, os restantes deverão utilizar o mesmo regime.

A tributação conjunta abrange o conjunto dos rendimentos daqueles que constituem a unidade familiar, realizando-se conforme as mesmas regras da tributação individual, aplicando-se os mesmos limites, percentagens e quantias. Não obstante, a lei prevê vantagens para cada uma das opções. Por exemplo, quando um só membro do casal recebe rendimentos do trabalho ou quando têm exclusivamente rendimentos do trabalho, a declaração conjunta apresenta vantagens.

Os contribuintes estão obrigados a apresentar a declaração do imposto de acordo com as condições previstas no artigo 96.º da supracitada lei, bem como nos termos do disposto no artigo 61.º do Real Decreto 439/2007, de 30 de março.

Uma vez exercida a opção de tributação conjunta ou individual, só é possível a alteração da opção através da apresentação de novas declarações de imposto desde que dentro do prazo previsto para a apresentação voluntária daquelas.

BÉLGICA

Na Bélgica, o regime jurídico relativo ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares vem previsto no Code des Impôts sur les Revenus 1992, sendo a tributação separada a regra, nos termos dos artigos 126.º, 127.º, 128.º e 129.º daquele Código.

São aplicadas as mesmas regras fiscais tanto para os casados como para que os vivem em coabitação legal².

A administração fiscal belga, durante o primeiro ano de casamento, considera os cônjuges como sujeitos passivos individuais. Nesta sequência, cada um deve entregar separadamente a respetiva declaração fiscal e, havendo já filhos a cargo, só um dos elementos do casal o pode declarar a seu cargo. Nos anos seguintes de casamento os cônjuges entregam uma única declaração de rendimentos mas o cálculo do imposto devido pelo rendimento é feito separadamente.

É obrigatória a entrega de declarações de rendimento separadas nos seguintes casos:

- 1) No ano em que ocorra o divórcio;
- 2) No ano em que ocorra a separação judicial de pessoas e bens;
- 3) Nos anos seguintes à separação de facto desde que essa separação ainda se mantenha no caso de um dos membros do casal seja funcionário ou pensionista de um organismo internacional e receba um determinado montante anual.

² Para a definição de coabitação legal, cfr. artigos 1475.º a 1479.º do Código Civil belga.

O internamento, definitivo ou temporário, de um dos cônjuges numa instituição de saúde, pode ser equiparada uma separação de facto, para efeitos fiscais.

A lei belga prevê a aplicação do quociente conjugal como medida fiscal destinada a aligeirar a carga fiscal dos sujeitos passivos casados e dos que vivem em coabitação legal, o qual consiste, essencialmente, em atribuir ao elemento do casal, que aufera menos rendimentos, uma parte dos rendimentos do outro. Isto ocorre quando o montante do rendimento pessoal arrecadado por um dos sujeitos passivos do casal é inferior a 30% do total auferido por ambos.

Para os que vivem em união de facto, o tratamento fiscal é sempre feito separadamente.

FRANÇA

Em França a regra é a da tributação conjunta para os sujeitos passivos casados, bem como para os que vivam em união de facto³, nos termos do previsto no artigo 6.º do Code general des impôts.

O n.º 4 do citado artigo 6.º exceciona, no entanto, a regra geral para os casais separados de bens e de facto; para os casais em vias de separação de pessoas e bens ou de divórcio que tenham sido autorizados a ter residências separadas; e para o caso de abandono do lar conjugal por um dos elementos desde que tenham rendimentos distintos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas pendentes sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Sobre matéria conexa, encontra-se em apreciação na 5.ª Comissão:

- Petição n.º 162/XIII/1.ª (José Mariano Grilo Milheiras) - Solicita alteração ao artigo 59.º do CIRS e forma de cálculo do IRS para os casados ou unidos de fato com apenas um titular de rendimentos. Deu entrada na Assembleia da República em 29 de julho de 2016 e encontra-se a aguardar resposta do Ministério das Finanças a um pedido de informação da Comissão.

³ O termo usado na legislação francesa é o de "partenaires liés par un pacte civil de solidarité".

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face à informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

